CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 06 / 03 / 01

Roberta Regia

FUNCIONÁRIO

DATA 28 / 05 / 80

PROJETO DE LEI Nº 0061/80

ASSUNTO Dá nova redação ao Parágrafo 2º do art. 21 da lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo art. 2º da lei nº 5151-A de 16 de maio de 1979

VEREADOR: Prefeito Municipal - mensagem 0020

LEI Nº 5288 DE 16 / 06 / 80

DIOM Nº 6927 DE 20 / 06 / 80

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

LEI Nº 5[illegible] DE 16 DE junho DE 1980.

Dá nova redação ao § 2º do art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo art. 2º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo art. 2º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Os lotes lindeiros às vias divisórias de zonas serão enquadrados na respectiva zona a que pertencerem".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE junho DE 1980.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

Prefeito - Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0020

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 359
Data / 28-05-80

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dá nova redação ao § 2º do art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo art. 2º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979".

Um reexame cuidadoso do atual texto daquele dispositivo legal demonstrou ser ele incompatível com os princípios que orientaram a feitura da Lei nº 5122-A/79, através da qual se procurou melhor ordenar e disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo, objetivo só alcançável satisfatoriamente se observadas as delimitações de zonas contidas naquele diploma legal.

É óbvio que o zoneamento foi feito com vistas a viabilizar, harmoniosa e racionalmente, o equilíbrio entre os diversos usos e atividades que a malha urbana abriga, equilíbrio muitas vezes difícil, em virtude de certos usos e atividades se mostrarem conflitantes, dadas as suas intrínsecas características, chegando a ameaçar e mesmo deteriorar grandes áreas da cidade, podendo assim vir a constituir, conforme sua localização, fator de entrave ao perseguido objetivo da melhoria das condições de vida urbana. O reconhecimento da delimitação das zonas constitui, portanto, pressuposto básico para o pleno cumprimento das disposições legais pertinentes a cada zona.

A propositura tem por finalidade, como fá-

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cil é compreender, coadunar com o espírito da Lei nº 5122-A as normas relativas à delimitação das zonas, conforme se identifica na planta 01, que faz parte do mencionado diploma legal, uma vez que, em sua redação atual, o parágrafo a ser modificado abre precedente, nas circunstâncias ali previstas, para o desconhecimento dos limites das zonas, ao permitir possam ser enquadrados usos e atividades em outras zonas que não aquelas a que realmente pertencem.

Nestas condições, estou certo de que o projeto de lei em referência haverá de merecer a devida aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, visto tratar-se de matéria de indiscutível interesse público.

Com esta convicção, quero aproveitar o ensejo para reiterar a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de Março de 1 980.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

A Comissão Justiça -
Copias aos Srs. Vereadores.

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA
ARQUIVO
28-5-80

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2a. discussão
Em 30/5/1980
PRESIDENTE

1ª Comissão de Redação Final
Em 30/5/1980
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 61/80

Aprovado em 1a. discussão
Em 29/5/1980
PRESIDENTE

Dá nova redação ao § 2º do art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo art. 2º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo art. 2º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Os lotes lindeiros às vias divisórias de zonas serão enquadrados na respectiva zona a que pertencerem".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 29/5/1980
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

Parecer nº 70/80

Ao Projeto de Lei nº 61/80 - Mensagem 0020

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à consideração deste Legislativo o presente projeto de lei que " Dá nova redação ao Parágrafo 2º do art. 21, da Lei nº 5.122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979".

Segundo a justificativa prefeitural, um reexame daquele dispositivo legal demonstrou, ser ele incompatível com os princípios que orientaram a feitura da Lei nº 5122-A-79, através do qual se procurou melhor ordenar e disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo, objetivo só alcançável satisfatoriamente se observadas' as delimitações de zonas contidas naquele diploma legal.

A propositura atual, tem assim a finalidade de fazer coadunar com o espírito da Lei nº 5122 as normas relativas à delimitação das zonas.

O parágrafo a ser modificado abre precedente, nas circunstâncias ali previstas, para o desconhecimento dos limites das zonas, ao permitir que possam ser enquadrados usos e atividades em outras zonas que não aquelas a que realmente pertencem.

E' a matéria de interesse público e esta Comissão, considerando a justeza da mesma manifesta-se pela sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de maio de 1980.

José Bezerra de Menezes — Presidente
_____ — Vice-Presidente
_____ — 1º-Secretário
José Nogueira — 2º-Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DIRETORA EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 61/80.

APROVADO
Em 30/5/1980
PRESIDENTE

Dá nova redação ao § 2º do art. 21 da Lei Nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo ' art. 2º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do art. 21 da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo art. 2º da Lei 5151-A, de 16 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Os lotes lindeiros às vias divisórias de de zonas serão enquadrados na respectiva zona a que pertecerem".

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Maio de 1980.

José Bezerra de Melo — Presidente
Vice-Presidente
Edson Queiroz — 1º-Secretário
José Monteiro — 2º-Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 684

Fortaleza, 02 de junho de 1980.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " dá nova redação ao § 2º do art. 21 da Lei nº 5112-A, de 13 de março de 1979, alterado pelo art. da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979 ".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de estima e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.